

LEIS

Art. 11. O auxílio saúde será creditado mensalmente na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao protocolo da completa documentação para obtenção do benefício, não havendo pagamento pro rata die.

Art. 12. Em hipótese alguma haverá concessão e pagamento do Auxílio Saúde de forma retroativa.

Art. 13. São considerados beneficiários os empregados da URBES, na qualidade de Titulares, desde que não cadastrados no Plano de Saúde contratado pela URBES e que comprovem a adesão a plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

Art. 14. A inclusão de Titulares no Auxílio Saúde será efetuada mediante protocolo de requerimento encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, devendo conter necessariamente: I - o contrato ou a Declaração da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, com os seguintes requisitos:

- a) número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular;
- c) valor mensal individualizado por beneficiário Titular;
- d) data da vigência do contrato, por beneficiário;

II - nome e matrícula do Titular;

III - o último comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, sendo que, nos pagamentos realizados por meio de débito automático, deverá ser anexado o comprovante bancário do débito junto ao boleto.

§ 1º O comprovante bancário de pagamento agendado não se presta à comprovação exigida. § 2º A Administração poderá solicitar documento complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, caso não se comprove, devidamente, a despesa exigida no inciso III.

§ 3º A manutenção do Auxílio Saúde poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta e/ou ilegível, respeitando-se o contraditório e ampla defesa, e, a critério da Administração, poderá ser solicitado documento original de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

§ 4º O empregado deverá apresentar anualmente, no mês de março, comprovante de pagamento e/ou declaração de quitação do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, referente ao exercício anterior.

§ 5º A falta de comprovação referida no § 5º implicará, a partir do mês de abril, na suspensão do benefício e/ou na devolução dos valores indevidamente recebidos, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. Compete ao Titular do Auxílio Saúde, na hipótese de alteração do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, apresentar a documentação especificada no artigo 14 desta Lei, juntamente com:

I - o último comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, anterior;

II - o primeiro comprovante de pagamento correspondente à mensalidade efetuada à nova empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

Parágrafo único. Caso fique constatado período sem comprovação de despesa com plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, o valor indevidamente recebido, a título de Auxílio Saúde, será ressarcido à URBES, mediante desconto em folha de pagamento do Titular do benefício, respeitando-se, para todos os efeitos, o disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 16. O beneficiário será excluído do Auxílio Saúde nas seguintes hipóteses:

- I - desligamento;
- II - falecimento;
- III - a pedido do titular.
- IV - licença-sem vencimento.

Parágrafo único. A exclusão deverá ser solicitada por meio de protocolo no Setor de Recursos Humanos, anexando-se o último comprovante de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular. A não apresentação do comprovante de quitação importará na devolução à URBES dos valores recebidos nos meses cuja despesa não ficar comprovada.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O recebimento indevido do auxílio saúde por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução compulsória da importância correspondente ao desembolso efetuado pela URBES, inclusive, se o caso, na forma prevista no § 1º, art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização penal e administrativa, na forma da Lei.

Parágrafo único. A realização da devolução compulsória mediante desconto em folha será precedida de procedimento administrativo, a ser regulamentado por ato expedido pela empresa pública; ou expressa anuência do empregado.

Art. 18. É vedada a inclusão ou a manutenção - que se torna indevida - de qualquer Titular que já receba benefício semelhante de outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.

Art. 19. O parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Não poderá haver contrapartida financeira por parte da Administração Direta e Indireta, salvo se houver previsão expressa em lei específica, respeitando-se, neste último caso, as normas financeiras e de responsabilidade fiscal.” (NR).

Art. 20. A Assistência à Saúde de que trata esta Lei não se aplica aos empregados públicos que, porventura, sejam beneficiários da Assistência à Saúde, mantida junto à FUNSERV, de que trata a Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014.

Art. 21. A URBES regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023, 369ª da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO

Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Anexo I

Tabela Auxílio Saúde - ano base 2023

Faixa etária do titular (anos)	Valor do Benefício (R\$)
00 a 18	100,72
19 a 23	132,87
24 a 28	143,28
29 a 33	143,28
34 a 38	143,28
39 a 43	179,81
44 a 48	231,43
49 a 53	329,33
54 a 58	399,58
acima de 59	593,30

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-83/2023

Processo nº 7.182/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a possibilidade de concessão credenciamento de administradoras de convênio médico para os empregados públicos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, através do pagamento de assistência a ser oferecida na modalidade de Auxílio Saúde, pago em pecúnia para aos empregados que optarem pelo Plano de Saúde contratado pela empresa pública, ou que comprovem a contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades dos empregados públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da URBES. Com efeito, será possível assegurar a prestação de serviço médico aos empregados públicos, considerando que o contrato vigente de assistência saúde encerra-se nos próximos dias.

Outrossim, com a aprovação deste se prestigiará o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal oportunizando-se aos funcionários celetistas, se houver interesse dos mesmos, a opção que atender as suas necessidades, bem como parte do custeio realizado pelo órgão empregador, a principal demanda da categoria.

Sendo assim, por tratar-se de medida essencial para a adequação das necessidades da gestão pública desta Empresa Pública Municipal, é proposto o Projeto de Lei devidamente justificado, para que seja transformado em Lei, solicitando, ainda, que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme o disposto pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

(Processo nº 28.467/2023)

LEI Nº 12.919, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre denominação de “Professora Sara Aparecida Pereira” a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 292/2023 – autoria do Vereador SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Sara Aparecida Pereira” a creche municipal localizada na Rua Armando Rocha - s/n, Jardim Alpes de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita - 1982/2023”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023, 369ª da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA

Secretário da Educação

interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Sara Aparecida Pereira nasceu em Araçoiaba da Serra, São Paulo, em 20 de março de 1982.

Iniciou sua trajetória escolar na Escola de Educação Infantil Toca do Ursinho.

Em seu ensino primário e fundamental estudou na Escola Estadual Maria Angélica Baillot, concluindo o 8º ano na Escola Estadual Monteiro Lobato.

Em seguida, ingressou no curso de Pedagogia, no Colégio Estadual Dr. Julio Prestes de Albuquerque cursando os dois primeiros anos.

Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

LEIS

Em 2000 prestou concurso e ganhou uma bolsa de estudo no Instituto de Educação Organização Sorocabana de Ensino (OSE), colégio esse que concluiu o Magistério.

Em 07 de março de 2002, iniciou sua trajetória como servidora pública na Prefeitura Municipal de Sorocaba no cargo de Professora Fundamental, até 10 de janeiro de 2008.

Trabalhou como auxiliar de classe no período vespertino e fazia o curso de Magistério no período noturno.

No ano de 2005 cursou Letras/Inglês na Universidade de Sorocaba e Pedagogia na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Sara se formou em psicopedagogia pela Faculdade de Educação São Luis.

Em 2007 concluiu um curso de Reciclagem e aperfeiçoamento em Legislação Educacional, em publicações Institucionais e em Conhecimentos Teórico-pedagógico e específicos em nível de gestão escolar no Professor Junior.

Ato contínuo, em 11 de janeiro de 2008, atuou na Administração Pública no cargo de Supervisora de ensino até 23/02/2023, quando ocorreu seu falecimento.

No ano de 2008 Sara Aparecida Pereira foi homenageada pela Câmara Municipal de Sorocaba por requerimento do Vereador José Francisco Martinez, pela sua nomeação como Supervisora de Ensino.

Fez Pós-Graduação lato sensu em Gestão Escolar no ano de 2011 na Faculdade Pitágoras.

Em 2011 se formou pela IESDE cursos, no curso de Princípios e Métodos de Supervisão e Orientação Educacional.

Ato contínuo em 2012, estudou Pós-Graduação em MBA gestão de excelência em educação.

Em 2013, Sara participou do Quarto Fórum Internacional de Educação Infantil pela UNICAMP. No ano de 2014 fez Pós-Graduação na USP no curso de extensão na modalidade de especialização: Ética, valores e cidadania na escola e em 2020 atuou como mediadora na elaboração do PPP e avaliação institucional para a Educação de Sorocaba.

Atualmente concluiu o curso de Psicanálise pela SOBRAP - Sociedade Brasileira de Psicanálise. Faleceu em 23 de fevereiro 2023 e causou grande comoção para seus amigos, colegas de trabalho e familiares, bem como para toda categoria da Educação Municipal de Sorocaba. Honestamente, trabalhadora pelo qual achamos justa a homenagem em denominação de nome de creche.

(Processo nº 28.468/2023)**LEI Nº 12.920, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.**

(Institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano).

Projeto de Lei nº 254/2023 – autoria do Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Boxeador Sorocabano” no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de fevereiro, que será acrescido ao calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º A data referida no artigo 1º destina-se a estimular a realização de eventos que busquem promover competições, palestras, campanhas e a vivência esportiva junto à sociedade informando sobre os benefícios e vantagens que a prática do Boxe resulta no desenvolvimento humano e em favor da saúde física e mental dos munícipes.

Parágrafo único. Fica autorizada a “Copa Sorocabana de Boxe”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

VITOR HUGO TAVARES

Secretário de Esporte e Qualidade de Vida

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

interina

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O esporte é um importante instrumento para a integração, formação, educação e promoção da saúde, e sendo um direito universal e fundamental a todo ser humano, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, é dever do poder público incentivar a prática esportiva.

A prática esportiva traz inúmeros benefícios essenciais para que indivíduos de todas as idades possam ter uma vida saudável e próspera. O esporte estimula a participação, o senso de equipe, a autoconfiança, a autoestima, a consciência do eu como cidadão, a comunicação, a interação social e uma série de fatores importantes para viver em sociedade, por isso, a finalidade deste projeto é resgatar a história e promover o Boxe e os atletas dedicando um dia festivo em reconhecimento à importância desse esporte, além de valorizar e registrar a dedicação de muitos boxeadores em prol da valorização da cultura e da saúde através desse esporte, em nosso Município.

Hoje Sorocaba já é uma referência nacional no Boxe, com o reconhecimento do boxeador Abner Teixeira da Silva Junior, atleta e medalhista olímpico, com a medalha de bronze nos Jogos Olímpicos de Tóquio em 2020, e com o Professor Vladimir Juliano de Godoi, técnico da seleção brasileira de Boxe, e titular de uma das sete cadeiras da Academia Brasileira de Treinadores do COB – Comitê Olímpico Brasileiro, na modalidade do Boxe.

Vale ainda ressaltar nomes que ficaram na história e honra municipal de Sorocaba como os irmãos Roberto e Paulo de Almeida, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

petições pelo mundo, como Júlio Alcalay, o pioneiro do Boxe em Sorocaba, Lucas França, Fábio Maldonado, Juliano Ramos, Leandro Coelho, Luís Carvalho, Leandro Rufino, Paulo Soares, Lucas Alvarenga, e as atletas Conceição da Silva e Laryssa Galdino, assim como muitos outros que fazem parte dessa história.

Por esses motivos estamos certos de podermos contar com o apoio e votos dos ilustres pares, à aprovação do presente projeto de lei, por tratar-se de justa iniciativa desta Casa Legislativa para com a memória do Boxe e dos atletas de ontem e de hoje.

(Processo nº 27.627/2023)**LEI Nº 12.922, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.**

(Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal).

Projeto de Lei nº 314/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis objeto de alienação no Município de Sorocaba poderão ser adquiridos através da oferta de créditos líquidos e certos, conforme preceitua o inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os editais de venda de imóveis publicados farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de sua propriedade.

Art. 2º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo § 11, artigo 100, da Constituição Federal, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 3º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do § 11, artigo 100, da Constituição Federal, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no artigo 2º até que o Município defira a utilização dos créditos ofertados.

Art. 4º Deferida a utilização dos créditos ofertados ao Município de Sorocaba, considerar-se-á quitada, até o limite do montante ofertado, a obrigação de pagar por parte do adquirente ofertante, prosseguindo com os trâmites da venda.

Art. 5º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, em razão da inidoneidade dos créditos ofertados, a proposta será desclassificada, podendo ser aplicadas outras penalidades previstas em edital.

Art. 6º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, por motivo diverso do previsto no artigo 5º, o Município de Sorocaba notificará o adquirente para substituição total ou parcial dos créditos ou realização do pagamento por outra modalidade admitida, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

§ 1º A partir da notificação do resultado da análise, o prazo para pagamento volta a correr normalmente, podendo ser novamente suspenso, por uma única vez, para análise de documentação relativa a outros créditos ofertados em substituição.

§ 2º Caso seja indeferida a utilização dos créditos ofertados em substituição na forma do caput, o município notificará o adquirente a realizar o pagamento do valor dos créditos indeferidos em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 7º O comprador poderá requerer a substituição do pagamento por meio de oferta de créditos, no todo ou em parte, por pagamento em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-84/2023

Processo nº 27.627/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que “estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo fazer cumprir o disposto no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, regulamentando a compra de imóveis do Município por meio de créditos reconhecidos pela Justiça, como é o caso dos precatórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a oferta desse tipo de crédito já estava prevista para a compra desses imóveis públicos (inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal), entretanto, há exigência de Lei específica que autorize a



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 28.467/2023)

LEI Nº 12.919, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre denominação de “Professora Sara Aparecida Pereira” a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 292/2023 – autoria do Vereador SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Sara Aparecida Pereira” a creche municipal localizada na Rua Armando Rocha - s/n, Jardim Alpes de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita - 1982/2023”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico


AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.919, de 21/11/2023

CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA
Secretário da Educação
interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.919, de 21/11/2023

JUSTIFICATIVA:

Sara Aparecida Pereira nasceu em Araçoiaba da Serra, São Paulo, em 20 de março de 1982.

Iniciou sua trajetória escolar na Escola de Educação Infantil Toca do Ursinho.

Em seu ensino primário e fundamental estudou na Escola Estadual Maria Angélica Baillot, concluindo o 8º ano na Escola Estadual Monteiro Lobato.

Em seguida iniciou o magistério na Escola Estadual Dr. Julio Prestes de Albuquerque cursando os dois primeiros anos.

Em 2000 prestou concurso e ganhou uma bolsa de estudo no Instituto de Educação Organização Sorocabana de Ensino (OSE), colégio esse que concluiu o Magistério.

Em 07 de março de 2002, iniciou sua trajetória como servidora pública na Prefeitura Municipal de Sorocaba no cargo de Professora Fundamental, até 10 de janeiro de 2008.

Trabalhou como auxiliar de classe no período vespertino e fazia o curso de Magistério no período noturno.

No ano de 2005 cursou Letras/Inglês na Universidade de Sorocaba e Pedagogia na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Sara se formou em psicopedagogia pela Faculdade de Educação São Luis.

Em 2007 concluiu um curso de Reciclagem e aperfeiçoamento em Legislação Educacional, em publicações Institucionais e em Conhecimentos Teórico-pedagógico e específicos em nível de gestão escolar no Professor Junior.

Ato contínuo, em 11 de janeiro de 2008, atuou na Administração Pública no cargo de Supervisora de ensino até 23/02/2023, quando ocorreu seu falecimento.

No ano de 2008 Sara Aparecida Pereira foi homenageada pela Câmara Municipal de Sorocaba por requerimento do Vereador José Francisco Martinez, pela sua nomeação como Supervisora de Ensino.

Fez Pós-Graduação **lato sensu** em Gestão Escolar no ano de 2011 na Faculdade Pitágoras.

Em 2011 se formou pela IESDE cursos, no curso de Princípios e Métodos de Supervisão e Orientação Educacional.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.919, de 21/11/2023

Ato contínuo em 2012, estudou Pós-Graduação em MBA gestão de excelência em educação.

Em 2013, Sara participou do Quarto Fórum Internacional de Educação Infantil pela UNICAMP.

No ano de 2014 fez Pós-Graduação na USP no curso de extensão na modalidade de especialização: Ética, valores e cidadania na escola e em 2020 atuou como mediadora na elaboração do PPP e avaliação institucional para a Educação de Sorocaba.

Atualmente concluiu o curso de Psicanálise pela SOBRAP - Sociedade Brasileira de Psicanálise.

Faleceu em 23 de fevereiro 2023 e causou grande comoção para seus amigos, colegas de trabalho e familiares, bem como para toda categoria da Educação Municipal de Sorocaba. Honesta, trabalhadora pelo qual achamos justa a homenagem em denominação de nome de creche.

